



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

02.08.2022

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100193-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

MARCELO NEVES DE LIMA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1105 / 2022

GESTÃO FISCAL.
DESENQUADRAMENTO. DESPESA
COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO
DO LIMITE. AUSÊNCIA DE DEFESA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100193-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal configura a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20 /2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal a missão institucional de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a

gestão municipal de Palmeirina não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Marcelo Neves De Lima

APLICAR multa no valor de R\$ 64.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Marcelo Neves De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110079-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1106 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA. LONGO INTERSTÍCIO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRETÉRITO ESTADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRO ANO DO MANDATO. NÃO CONTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. TEMPO HÁBIL PARA SUA PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. DESNECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO. São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/88.



Não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público a circunstância das contratações temporárias se constituírem, no caso concreto, a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores efetivos, em razão do largo interstício temporal sem o devido certame público.

Não cabe imputar penalidade pecuniária ao Chefe do Executivo municipal que, no primeiro ano de mandato, deparou-se com o quadro de inconstitucionalidade, não tendo contribuído para a sua formação; não lhe sendo exigível, por falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal.

O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 traz vedação, tão somente, à realização de concurso público, não se estendendo o impedimento à realização de seleção pública simplificada.

A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia, alijando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público;

Cabe a responsabilização do Prefeito, no ano inaugural do mandato, quando, tendo contado com tempo suficiente, não promoveu a indispensável seleção pública simplificada, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa da prova de conhecimento.

Não se faz necessária a modulação dos efeitos da deliberação, quando as contratações temporárias já alcançaram seu termo final.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110079-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** haver fundamentação fática para as contratações temporárias realizadas na área de saúde e para suprir necessidade de pessoal decorrente de licenças médicas e maternidade; **CONSIDERANDO** que as demais contratações temporárias de que tratam os autos encontram-se desprovidas de fundamentação fática legítima; **CONSIDERANDO** que o estado de inconstitucionalidade do quadro

de pessoal do Município de João Alfredo é antigo e grave; ostentando mais de 14 (catorze) anos sem a realização de concurso público; **CONSIDERANDO** que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, as quais, nesse contexto, constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que não cabe imputar penalidade pecuniária ao Prefeito, ora defendente, que, no primeiro ano de seu mandato, deparou-se com o cenário ora delineado, não tendo contribuído para a sua formação; não se podendo, ainda, exigir-lhe, por absoluta falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, traz vedação, tão somente, à realização de concurso público, não se estendendo o impedimento à realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que a ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, alijando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público;

CONSIDERANDO que, por sua própria natureza, a seleção pública simplificada permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento (o que se revela providencial no estágio de enfrentamento da pandemia que impunha restrições a aglomerações); **CONSIDERANDO** que, para as contratações temporárias promovidas no 2º quadrimestre de 2021, o gestor dispôs de interstício temporal suficiente para promoção de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; cabendo, em casos que tais, a aplicação da adequada sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, para fins de aquilatação da sanção a ser imputada, há de ser ponderado: (i) que se cuida do primeiro ano da gestão (o que afasta a ocorrência de reincidência); e (ii) o quantitativo relativamente pouco expressivo de contratações (151 atos de admissão no 2º quadrimestre de 2021; sendo que, para os demais 708, levados a cabo no 1º quadrimestre, não houve tempo hábil para promoção de seleção pública simplificada). Fatores estes que, em concreto, esvaziam de gravidade a conduta do gestor, que merece, como reprimenda, a multa prevista no art. 73, I, da Lei nº 12.600/2004, no seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO que a não remessa de documentos no prazo estipulado na Resolução TC nº 01/2015 não caracteriza, por si só, a sonegação de documentos para imputação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as 859 (oitocentas e cinquenta e nove) admissões temporárias realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2021 pela



Prefeitura do Município de João Alfredo, constantes dos Anexos I e II, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

MPUTAR, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Antônio Martins da Silva, multa no valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite previsto no caput do dispositivo predito. Penalidade essa que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, considerando o fim da proibição do art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos; sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951712-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** as contrarrazões do Interessado; **CONSIDERANDO** o opinativo do MPCO através do Parecer nº 355/2022; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 □ Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em, julgar **LEGAIS** as nomeações através de Provimento Derivado, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados nos Anexos I e II; e **ILEGAIS** as nomeações com conseqüente negativa da concessão de registro de ÂNGELA MOREIRA DE OLIVEIRA, EDILMA MARIA DE SANTANA, ELIZABETE MARIA DE LIRA SILVA, JIZELIA FIGUEIRA DA SILVA e ROSEMBERG GONCALVES DA SILVA (Anexo III).

Recife, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951712-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA – PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
INTERESSADO: CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1107/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO DERIVADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA.

1. É regular a admissão de pessoal por Provimento Derivado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, que atenda aos requisitos impostos pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

2. É irregular a admissão de pessoal por Provimento Derivado, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde por ausência de prova da aprovação em prévia seleção pública.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056132-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1110 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056132-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o não envio da documentação relativa às contratações realizadas no 1º quadrimestre do exercício 2020, das quais cuida o presente Processo; **CONSIDERANDO** contratações de pessoal quando a motivação não se coaduna com as situações caracterizadas como de excepcional interesse, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** contratar pessoal sem prévia seleção pública, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade; **CONSIDERANDO** a desobediência ao limite imposto pelo artigo 22,



parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,81 no terceiro quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no **Anexo Único**, negando, via de consequência, os respectivos registros, além da aplicação de multa à Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, no valor R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 e deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1721087-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2022
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADOS: REJANE MOREIRA MACIEL, GILSON DE MIRANDA FREIRE, MIRANDA MOREIRA LTDA-ME E ABRAHAM BENZAQUEM SICSÚ (DIRETOR-PRESIDENTE DA FACEPE)
ADVOGADOS: DRS. ÉRICA DE SOUZA LEÃO E AZEVEDO LIMA - OAB/PE Nº 52.755, IVSON MARCELO VITOR ALVES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 37.214, E VICTOR NALIO DE SANTANA - OAB/PE Nº 48.366

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1111 /2022

CONTROLE EXTERNO. DESPESA PÚBLICA. TESOUREIRO FEDERAL. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

Compete ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721087-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer Complementar MPCO nº 464/2022;

CONSIDERANDO que o Projeto APS (Auxílio a Projeto de Subvenção) nº 0127-9.11/08 foi financiado exclusivamente com recursos de origem federal repassados à Fundação de Amparo à Ciência do Estado de Pernambuco (FACEPE) pela financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), entidade vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia), circunstância a afastar a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) para fiscalizar e julgar os fatos que motivaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas da União, nos exatos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

CONSIDERANDO que, à literalidade do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas,

Em **ARQUIVAR** a presente Tomada de Contas Especial.

DETERMINAR o encaminhamento de cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação à Controladoria Geral do Estado, à Fundação de Amparo à Ciência do Estado de Pernambuco - FACEPE e ao Tribunal de Contas da União, acompanhada de cópia da terceira e quarta Notas Técnicas (Sistema SIGA, doc. 21, 30/06/2021; doc. 35, 26/05/2022).

DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo deste TCE-PE, nos termos do Parecer Complementar MPCO nº 464/2022, em relação aos processos pendentes de julgamento e aos de autuação futura, proceda à especificação minuciosa das verbas desembolsadas pela Fundação de Amparo à Ciência do Estado de Pernambuco - FACEPE, devendo perquirir a origem precisa dos recursos (estadual ou federal), fazendo o respectivo destaque nos relatórios de auditoria e nas notas técnicas produzidas pelas equipes de fiscalização.

ENCAMINHAR ao Ministério Público de Contas cópia do presente Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação, a fim de avaliar a adoção das providências aduzidas no Parecer Complementar MPCO nº 464/2022.

Recife, 01 de agosto de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator



Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

04.08.2022

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100634-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELA MAGALHAES SANTOS GONCALVES DE FREITAS
B2 FILMES

MARTHA HELENA SEIXAS MENGE

PEDRO PAULO CARVALHO NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1115 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. "FUMUS BONI IURIS". "PERICULUM IN MORA". AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100634-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação formulada pela empresa ADVICE MULTIMÍDIA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal, o qual acolho integralmente;
CONSIDERANDO que a Representante não comprovou as falhas no PE INTEGRADO que impediram a inserção das impugnações no sistema no terceiro dia útil que antecede à abertura do certame;

CONSIDERANDO que as exigências de especificações técnicas para a Unidade Móvel de Transmissão Broadcast estão compatíveis com o objeto do presente certame;

CONSIDERANDO que a planilha detalhada de custos de mão de obra não é exigível para o objeto do presente certame;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

CONSIDERANDO, em juízo de cognição sumária, não estão

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100644-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

PEDRO HENRIQUE DA COSTA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1116 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. SELEÇÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO COMPROVADA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ANALISTA DE CONTROLE INTERNO. ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS E PERMANENTES DE ESTADO.

1. Nos ditames do artigo 37, inciso II, da Carta Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida, em regra, de aprovação em concurso público;

2. O Supremo Tribunal Federal assenta ser vedada a contratação temporária por excepcional interesse público para serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração;

3. Presentes a fumaça do bom direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, é de rigor a homologação da medida acautelatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE



Nº 22100644-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes o perigo da demora, dado o receio de grave lesão ao erário, bem assim a fumaça do bom direito, ambos decorrentes da concretização da Seleção Pública Simplificada nº 032/2022, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, do artigo 2º da Resolução TC nº 01/09 e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando a ausência do risco de dano reverso, por não comprovado nos autos;

Considerando haver o STF assentado, em julgado de repercussão geral (RE nº 658.026/MG), ser vedada a contratação para serviços ordinários permanentes do Estado e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Seja formalizado processo de Auditoria Especial para viabilizar o aprofundamento da matéria, bem assim, proporcionar pronunciamento definitivo desta Corte sobre a regularidade do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 032/22, da Prefeitura Municipal de Caruaru.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100628-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco

INTERESSADOS:

CEASA

GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO

LUÍS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1117 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. INÍCIO DE IRREGULARIDADE. TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. PERICULUM

IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Havendo plausibilidade jurídica quanto à possíveis irregularidades na elaboração de Termo de Ajuste de Contas - TAC para ressarcimento de despesas pertinente a contrato de prestação de serviços celebrado entre o CEASA-PE/OS e a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco - SDA, e estando presente o risco de o ajuste vir a ser formalizado, caracterizando o periculum in mora, a cautelar deve ser deferida para determinar à gestão a suspensão do Termo, até análise do mérito em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100628-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria emitido pela Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente - GIMA;

CONSIDERANDO que, mesmo em um exame preliminar, a equipe de auditoria identificou diversas irregularidades e inconsistências no cálculo do Termo de Ajuste de Contas - Processo SEI nº 2200000030.001788/2021-16 (Segundo TAC), resultando num valor apurado indevidamente de R\$ 1.717.464,97;

CONSIDERANDO que o escopo da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 21100937-4) é analisar o Contrato nº 56/2013, que vigorou entre 2013 e 2019, bem como o Processo Licitatório nº 003/2013 - Dispensa nº 002/2013 que o originou;

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar todo o período de execução do Contrato nº 56/2013, desde 2013, para apuração final do valor de eventual reembolso ao CEASA-PE/OS;

CONSIDERANDO que já há um Termo de Ajuste de Contas (Primeiro TAC) com pagamento suspenso por determinação exarada em 04/10/2019 no Acórdão T.C. nº 1521/19, Processo TCE-PE nº 1929235-1, desta Corte de Contas, referente a este mesmo Contrato nº 56/2013;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo CEASA-PE/OS não elidiu as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que se abstenha de homologar o Termo de Ajuste de Contas - TAC, oriundo do Processo SEI nº 220000030.001788/2021-16, registrado em 04/11/2021 pela SDA envolvendo o CEASA/PE-OS e o Contrato nº 56/2013, bem como suspenda qualquer pagamento decorrente do mencionado TAC, até o julgamento da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 21100937-4);
2. Que se abstenha de celebrar outros Termos de Ajuste de Contas - TACs ou instrumentos semelhantes com o CEASA/PE-OS que sejam relacionados ao Contrato nº 56/2013 até o julgamento da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 21100937-4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100233-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

ANTONIO EUSTORGIO PATRIOTA

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

LUCIANO NUNES CABRAL

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MÁRIO JÚNIOR DE LIMA

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA

MAURO CESAR LEITE SIQUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCAÇÃO

SEBASTIÃO CABRAL NUNES

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1118 / 2022

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.
ESTIMATIVA DE PREÇO. BENS
PERMANENTES E DE CONSUMO.
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.
AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. Nas contratações de locação de
veículos, faz-se necessária a ampla

e prévia pesquisa de preços nos painéis e bancos de preços públicos, bem como a implantação de um sistema informatizado de gestão de frota que registre, no mínimo, hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo, as placas e respectivas quilometragens, os registros das distâncias percorridas e os condutores autorizados.

2. Nas aquisições de bens permanentes e de consumo, deve-se exigir: a) como condição de pagamento, os devidos atos de atesto de recebimento; b) a implantação de sistema informatizado de inventário com a descrição dos bens constantes das notas fiscais e seus respectivos números do tombamento

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100233-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que em relação à contratação de locação de veículos, inexistem sistemas informatizados sobre a gestão da frota, com relatórios detalhados sobre a distância percorrida, origem e destino dos percursos, nome dos condutores, atos de atestos, finalidade pública da alocação dos veículos etc., a fim de tornar mais eficaz a fase de liquidação da despesa;

CONSIDERANDO a ausência, na contratação de fornecimento de combustíveis, de sistema informatizado de controle de abastecimento que registre, no mínimo, hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Prefeitura, as placas e respectivas quilometragens, os condutores autorizados, as datas de abastecimento e as quantidades abastecidas por cada um dos veículos etc., a fim de tornar mais eficaz a fase de liquidação da despesa;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de propriedade de imóveis objeto de contrato de locação;

CONSIDERANDO a ausência de atos de atesto de recebimento de bens permanentes e de consumo adquiridos, bem como relatório de inventário com a descrição dos bens constantes das notas fiscais e seus respectivos números do tombamento (equipamentos e material permanente), descumprindo-se os artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, quanto à liquidação de fato;

CONSIDERANDO a ausência de procedimento formal de inexigibilidade para a contratação direta de advogado, no qual se demonstrasse a singularidade do objeto, bem como a justificativa da notória especialização do profissional escolhido e do valor, requisitos previstos no art. 25, II, c/c o art. 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Antonio Eustorgio



Patriota, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Mário Júnior De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Sebastião Cabral Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- Nas contratações de locação de veículos:
 - proceder à ampla e prévia pesquisa de preços nos painéis e bancos de preços públicos, de livre acesso, não se limitando a meras cotações com fornecedores, a exemplo do sistema PE INTEGRADO (Administração Pública do Estado de Pernambuco), Tome Conta (TCE-PE) e Painel de Preços do Ministério da Economia, etc;
 - proceder à informatização da gestão da frota do município através de sistemas informatizados, com disponibilização de diversos relatórios gerenciais com dados alimentados de forma automática, entre eles, os registros das distâncias percorridas, com origem e destino de cada veículo e dos condutores autorizados.
- Nas contratações de fornecimento de combustível para a frota de veículos, proceder à implantação de um sistema informatizado de gestão de frota e controle de abastecimento que registre, no mínimo, data, hora e itinerário de chegada e saída de cada veículo, as placas e respectivas quilometragens, os condutores autorizados, as datas de abastecimento e as quantidades abastecidas, etc.
- Em relação aos contratos de locação de imóveis, condicione os pagamentos à demonstração documental de propriedade dos imóveis, admitindo-se a posse legítima em situações excepcionais a serem devidamente justificadas.
- Quanto às aquisições de bens permanentes e de consumo:
 - exigir, como condição de autorização de pagamento, os devidos atos de atesto de recebimento dos itens comprados;
 - implantar sistema informatizado de inventário com a descrição dos bens constantes das notas fiscais e seus respectivos números do tombamento.
- No tocante à contratação de serviços jurídicos através de inexigibilidade de licitação, deve-se condicionar a contratação ao prévio procedimento administrativo formal, no qual se

demonstre a singularidade do objeto, a justificativa da notória especialização do profissional escolhido e a justificativa do valor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100002-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

ANDERSON CESAR ALVES DE GOIS
EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
JOANA PAULA REZENDE DE MORAIS
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
OLGA MARIA PIRES DE FREITAS GOIS
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1119 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. As contas objeto de Auditoria Especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achado insuficiente para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100002-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a presença de achado (falhas no controle do estoque de medicamentos) insuficiente para motivar a irregularidade das contas objeto da Auditoria Especial ou de aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Olga Maria Pires De Freitas Gois

DAR QUITAÇÃO a Emmanuel Fernandes de Freitas Gois (Chefe do



Poder Executivo), Olga Maria Pires de Freitas Góis (Secretária de Saúde), Anderson Cesar Alves de Gois (Controlador Interno) e Joana Paula Rezende de Moraes (Farmacêutica) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementação pela administração municipal de controles de estoque informatizados, com lançamentos e registros de entradas e saídas, em tempo real, em planilhas ou softwares, além da realização de inventários periódicos e fiscalizações internas, a fim de evitar prejuízos (desvios ou desperdícios), e garantir quantidade mínima de segurança dos produtos. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100170-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

ELIANE SIMOES SILVA VILAR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

IZAIAS REGIS NETO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1120 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. REGULAR COM
RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100170-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820368-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

INTERESSADOS: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI (GESTORA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA), DANNILO CAVALCANTE VIEIRA (PREFEITO), FELIPE FERRAZ TENÓRIO (MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS) E TERESA FERNANDA TENÓRIO FERRO (MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1121 /2022

**AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADES DE NATUREZA
GRAVE. RECOLHIMENTO
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÕES
FINANCEIRAS. DANO AO ERÁRIO.**

As contas objeto da auditoria especial devem ser julgadas irregulares com imputação de débito diante da presença de irregularidades de natureza grave, quais sejam: ausência de recolhimento de contribuições e prejuízo ao erário em aplicações financeiras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820368-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o recolhimento a menor ao RPPS de contribuições patronais referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2016 no valor



de R\$ 5.524.221,49 e da parte dos servidores no exercício de 2016 no valor de R\$ 602.295,44, achado de natureza grave, que motiva a irregularidade das contas (responsáveis: Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito, e Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi, Gestora do Instituto de Previdência);

CONSIDERANDO o recolhimento irregular das prestações dos termos de parcelamento com parcelas pendentes de recolhimento vencidas em 2016 que somam em valores históricos, acrescidos dos encargos, o montante de R\$ 1.238.735,92, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas (responsáveis: Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito, e Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi, Gestora do Instituto de Previdência);

CONSIDERANDO a assunção de risco desproporcional na aplicação financeira no fundo FIDC LEME SENIOR, acarretando potencial prejuízo ao RPPS quando do resgate, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas (responsáveis: Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi, Gestora do Instituto de Previdência, e Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito);

CONSIDERANDO a assunção de risco desproporcional na aplicação financeira no fundo TOTAL MIX FIC FIA, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 168.511,76, achado de natureza grave, que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi, Gestora do Instituto de Previdência, e Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito);

CONSIDERANDO que não cabe aplicação de multa pelo transcurso do tempo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e o artigo 59, III, da Lei Orgânica;

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente auditoria especial.

Imputar débito solidariamente a Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi (Gestora do Instituto de Previdência) e a Dannilo Cavalcante Vieira (Prefeito) no valor de R\$ 168.511,76, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir de 15/11/2016, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido ao Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, caso ainda não tenham sido tomadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1);
- Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.2, 2.1.4);
- Proceder ao repasse tempestivo das prestações dos termos de

parcelamento, de modo a não prejudicar o equilíbrio financeiro-atuarial do regime bem como o equilíbrio das contas públicas. (item 2.1.7);

- Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos em observância à Portaria MPS nº 519/2011 e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998. (item 2.1.8);

- Realizar o devido processo decisório quanto à aplicação dos recursos do RPPS, respeitando os princípios da proteção e prudência financeira estabelecidos na LRF, além das disposições da Resolução CMN nº 3.922/2010 e da Portaria MPS nº 519/2011, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio. (itens 2.1.9, 2.1.11);

- Realizar o devido acompanhamento dos ativos financeiros, por meio da elaboração de relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade e os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS. (itens 2.1.10, 2.1.12);

- Realizar cadastramento prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Instituto de Previdência, com a devida transparência, conforme disposições da Portaria MPS nº 519/2011. (item 2.1.13).

Recife, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

Pareceres Prévios

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100489-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

ESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS ORDINÁRIA E ESPECIAL AO RPPS. RECOLHIMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NORMAL AO RGPS.



ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;
2. Recolhimento menor que o devido das contribuições patronais normais e especiais do RPPS e patronal normal do RGPS;
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/08/2022,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 29,99% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 88,90% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 30,47% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, distorções na LOA, desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal e especial ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 382.291,89 e ao Regime Geral de Previdência da contribuição patronal normal, no montante de R\$ 23.906,81;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

Eronildo Enoque De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eronildo Enoque De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou a quem o suceder, que atenda as

medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1);
2. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
4. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);
5. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);
6. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
7. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2);
8. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);
9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI) (Item 9).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão ; Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100344-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. GASTOS COM
EDUCAÇÃO, SAÚDE.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS
COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais e legais em saúde, nível de endividamento, recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS
2. Por outro lado, gastos em MDE abaixo do limite constitucional, atrasos nos repasses do duodécimo e falhas na gestão financeira, patrimonial e orçamentária.
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/08/2022,

CONSIDERANDO a aplicação de 67,16% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 22,86% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos semestres de 2018, atingiu, respectivamente, 48,43%, e 48,38% da Receita Corrente Líquida, nos 1º e 2º semestres, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717/98, bem como a Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2018 perfaz 9,67% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na

LOA, repasse em atraso duodécimo e a não aplicação do percentual mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

João Batista Rodrigues Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Triunfo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Batista Rodrigues Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.4);
2. Preencher, de forma completa e correta, todos os documentos a serem inseridos na Prestação de Contas, como, no caso, o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) (Itens 3.5 e 5.4, respectivamente);
3. Aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o caput do artigo 212 da Constituição Federal (Item 6.1)
4. Dispor na LOA de limite razoável para a abertura dos créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo por decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado e inconstitucional, concedendo créditos ilimitados para alguns grupos de despesa, não descaracterizando desse modo a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, tendendo a excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);
5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo-se a liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos (Item 3.2.1);
6. Esclarecer em notas explicativas dos Balanços Patrimoniais do RPPS e do Município a forma como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
7. Atentar para o devido recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS, garantindo-se a adimplência municipal junto a Previdência Social Própria, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com pagamento



de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas em sua pontualidade. Busca-se, desse modo, preservar a capacidade de investimento do município em ações mais urgentes, prioritárias e necessárias à melhoria da qualidade de vida do munícipe (Item 8.3);

8. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados (Item 5.4).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, assim como do Parecer Prévio e do Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100467-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

JOELMA DUARTE DE CAMPOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020,

conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-actuarial do regime.

3. A hipótese em que a ausência de recolhimento de contribuições patronais consistir na única irregularidade relevante remanescente enseja ressalvas à aprovação das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/08/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, embora verificado o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no montante de R\$ 1.279.508,18, representando 30,86% do total devido no exercício (R\$ 4.146.624,66);

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

Joelma Duarte De Campos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Panelas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joelma Duarte De Campos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Deixar de incluir na LOA e LDO norma que estabeleça um



limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo;

2. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal para que sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do município;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
6. Revisar a metodologia de cálculo da DTP, de modo a considerar o tratamento adequado daquelas despesas com cobertura de insuficiência financeira do RPPS;
7. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

05.08.2022

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100139-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1122 / 2022

DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES.
RECONDUÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100139-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa com pessoal foi eliminado no 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

José Maria Leite De Macedo

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100118-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ABILIO JOAO DOS SANTOS NETO

ADEMAR SOARES DE BARROS

AFONSO GERALDO DE SAMPAIO LUCENA

ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ARISTOTELES JOSE DE SOUZA SILVA

CATHIA RAMOS DE ALCANTARA

ELVIS PRESLEY RODRIGUES HENRIQUE DO NASCIMENTO



FERNANDO ROBERIO DE ANDRADE
GILVAN SOARES DA SILVA
JORGE LUIZ DE SOUZA LIMA
KENNEDY FEIJO RIBEIRO
MARCOS ANTONIO PACIFICO DAS NEVES
NAATE GOMES DOS SANTOS
PAULO JOSE SILVA DE SANTANA
RAFAEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
RENATO DA SILVA FABRICIO
RIVALDO MORAES DA SILVA FILHO
VALDEMIR NUNES DE SOUZA (OAB 17676-PE)
SAULO MAURICIO LOPES CAVALCANTI
SEVERINO CIRINO DE ARAUJO
SHARLENE JULIANA SANTIAGO TEODOSIO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1123 / 2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DIÁRIAS. COMPROVAÇÃO.

1. Deve a Câmara Municipal comprovar as diárias para participação em congressos e seminários com mais elementos probatórios da efetiva participação de vereadores e servidores, como vídeos, fotos, material de aulas, dentre outros.

2. Cabível a adoção de mecanismos de controle hábeis a comprovar a efetiva realização das viagens realizadas pelos servidores, a justificar o pagamento das respectivas diárias. Impõe-se ainda o estabelecimento de normas orientadoras e coercitivas que garantam a efetividade no controle de sua concessão e no efetivo cumprimento do objeto que ensejou as respectivas concessões.

3. A prestação de contas das diárias concedidas a servidores deve estar em consonância com as orientações contidas nas Decisões T. C. nº 1189 /08 e nº 0858/09 e orientações deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100118-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com

o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Quando da participação nos eventos, cursos e seminários, seja(m):
 - justificada a necessidade de participação dos servidores e vereadores;
 - anexadas à prestação de contas, as documentações relativas às frequências e/ou outros demonstrativos que comprovem a participação presencial do agente público.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

- Que proceda a revisão dos valores das diárias de modo a acompanhar os valores praticados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, em respeito aos princípios da razoabilidade, economicidade, finalidade pública, boa fé, segurança jurídica e presunção de regularidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100298-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

FADURPE

WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO (OAB 34237-PE)

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1124 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. DANO REVERSO. RISCO. NÃO CONCESSÃO.

- A medida cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional, nos termos do



parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100298-4, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

Considerando o ampliado escopo do objeto do contrato em tela, que visa a dar suporte não só à transformação tecnológica, mas também de posicionamento da gestão e do professor em sala de aula;

Considerando o contexto social pandêmico e pós-pandêmico ora vivenciado;

Considerando que o objeto em questão envolve transformação da educação, que está em execução, no meio do ano letivo;

Considerando que a suspensão imediata de pagamento pode ensejar solução de continuidade do serviço contratado;

Considerando o risco de dano reverso, de que trata o Parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

Considerando, entretanto, a necessidade de demonstração cabal dos contornos qualitativos e quantitativos, bem como suas respectivas correspondências com o propósito final da contratação;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, **determinando, entretanto, que a Secretaria de Educação do Recife e a Fadurpe, no prazo de 15 dias, juntem aos autos da Auditoria Especial TC nº 22100631-0 a demonstração da execução do referido contrato, com seus contornos quantitativos e qualitativos.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100655-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

CLERISTON RAMOS DE BRITO MARTINS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1125 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA PERIGO DEMORA REVERSO..

1. A existência do periculum in mora, ou da fumaça do bom direito, implica na concessão da Medida Cautelar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100655-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria e Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI que aponta irregularidades contidas no Processo Licitatório nº 120/2022 - Pregão Eletrônico nº 081/2022;

CONSIDERANDO as alegações da defesa e documentações apresentadas;

CONSIDERANDO as deficiências demonstradas pela auditoria no planejamento da licitação, notadamente em relação à pesquisa de preços realizada de forma inadequada, tendo por base apenas 03 (três) cotações de fornecedores e sem o levantamento das possíveis soluções disponíveis no mercado;

CONSIDERANDO os indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes diante da presença de cinco fatos: a) Nenhuma das três empresas que forneceram propostas na fase interna da licitação participou da disputa; b) A proximidade dos valores das três propostas enviadas na fase interna da licitação; c) A vencedora da etapa de lances não apresentou nenhum documento de habilitação, o que levou a SOGO a condição de arrematante do objeto; d) Os valores idênticos dos lances iniciais das três empresas que participaram da licitação com a SOGO, valores iguais aos valores máximos estimados para cada lote e um pouco superiores aos valores da SOGO; e) O cadastro das propostas de duas empresas feitas nos minutos finais do prazo e com cerca de dez minutos de diferença entre tais cadastros;

CONSIDERANDO que a empresa vencedora da licitação realizou a prova de conceito no dia 30/06/2022 e o objeto foi adjudicado em 04/07/2022, e é iminente a homologação do certame e a consequente assinatura do contrato;

CONSIDERANDO que a contratação em tela custará aos cofres públicos o valor de R\$ 2.700.000,00, já contabilizada com a redução de 8,85% do valor do pregão, estimando-se um valor mensal de aproximadamente R\$ 180.000,00, ao passo que a continuidade dos contratos atuais dos portais de transparência podem ser renovados ao custo mensal de R\$ 19.400,00;

CONSIDERANDO que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 081/2022 não trará prejuízos irreparáveis ao interesse público, afastando-se assim o *periculum in mora reverso*, uma vez que os serviços contratados não são essenciais ou imprescindíveis ao funcionamento da máquina administrativa, posto que o real impacto do adiamento da contratação será apenas o atraso na implantação de novas funcionalidades e o aumento do número de usuários, o que não acarretará descontinuidade dos serviços que funcionam atualmente e que não haverá prejuízo financeiro, entende-se que não



está configurado o perigo da demora reverso.

CONSIDERANDO que restou caracterizada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que legitimam a emissão de Medida Cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que DEFERIU a solicitação pleiteada de modo a determinar ao atual Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia, que se abstenha de homologar o Processo Licitatório nº 120/2022 - Pregão Eletrônico nº 081/2022, ou caso já o tenha feito, abstenha-se de firmar contratos, ordenar serviços, empenhar, liquidar e ordenar pagamentos até decisão ulterior deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1604063-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2022

ADUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO (DIRETOR PRESIDENTE), OZIEL GOMES DA SILVA (GERENTE OPERACIONAL DE OBRAS CÍVIS) E ARMANDO CARNEIRO FILHO (ENGENHEIRO FISCAL DE OBRAS)

ADVOGADO: Dr. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1127 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

As contas objeto de auditoria especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604063-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas objeto da auditoria especial;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa, passados mais de 5 (cinco) anos da formalização processual e mais de 12

(doze) anos da ocorrência dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas objeto da presente auditoria especial.

DAR quitação a Carlos Eduardo Muniz Pacheco (Diretor Presidente), Ozziel Gomes da Silva (Gerente Operacional de Obras Cívis) e Armando Carneiro Filho (Engenheiro Fiscal de Obras) em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados. Recife, 04 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

Parecer Prévio

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100457-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (OAB 28507-PE)

JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO.
LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas



nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/08/2022,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 85 mil (contribuição dos servidores) e de R\$ 500 mil (contribuição patronal), representando 6% e a 13,9%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições ao RPPS no valor de R\$ 61 mil (contribuição dos servidores) e R\$ 560 mil (contribuição patronal), representando 1,4% e 9,3%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades previdenciárias supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício, R\$ 14,6 milhões, correspondeu a um percentual de aplicação de 20,58%, excedendo em R\$ 3,9 milhões o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no artigo 7º), excedente que em muito supera o montante que deixou de ser recolhido ao RGPS e ao RPPS no exercício R\$ 585 mil e R\$ 621 mil, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nº 21100372-4 e TCE-PE nº 21100394-3;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Clebel De Souza Cordeiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Clebel De Souza Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/ Déficit Financeiro;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;
6. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;
7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
8. Atentar para o que prescrevem os Acórdãos T.C. nºs 355/28, 0936/18 e 42/2020, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente



da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

sistema SAGRES deste TCE deve se dar dentro dos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 24/2016.

06.08.2022

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100781-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

BRUNO DE ALMEIDA QUEIROZ

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

WALTER DE ALMEIDA QUEIROZ JUNIOR

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1137 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CLÁUSULA RESTRITIVA. ENVIO DE DOCUMENTOS. FORA DO PRAZO. ALIMENTAÇÃO DO MÓDULO LICON DO SISTEMA SAGRES. INTEMPESTIVIDADE.

1. Exigir comprovação de qualificação técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
2. O envio em atraso dos documentos solicitados pela Auditoria pode impedir sua análise esmerada, atrapalhando a perfeita execução do controle externo por parte desta Corte de Contas.
3. A alimentação do módulo LICON do

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100781-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO ter a municipalidade atuado para corrigir por meio de Termo Aditivo, ainda que extemporaneamente, a dupla incidência da taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) sobre o custo de todos os serviços calculados por meio de composições próprias, sendo suficiente para afastar qualquer dano ao erário decorrente deste apontamento;

CONSIDERANDO que, apesar de entender que as exigências contidas no item 8.1.3.2.1 do edital são desnecessárias e restritivas, constato serem serviços de natureza comum de obras de engenharia, não configurando qualquer requisito exorbitante ou com intuito de direcionar o certame;

CONSIDERANDO que não foi apontado qualquer superfaturamento dos preços avençados, tampouco dano ao erário decorrente da contratação firmada;

CONSIDERANDO que o envio em atraso dos documentos e informações solicitadas não importou óbice à feitura do Relatório, nem impediu, nesse contexto, que o Corpo Técnico desta Casa os examinasse;

CONSIDERANDO que a alimentação do módulo LICON do sistema SAGRES apenas ocorreu fora do prazo previsto na Resolução TC nº 24/2016, não configurando sonegação de informações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar à correta contabilização da taxa de BDI nos custos dos serviços quando da elaboração da planilha orçamentária da Prefeitura, bem assim deixar de fazer exigências indevidas para a qualificação técnica dos licitantes que possam vir a comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.
2. Cumprir os prazos exigidos quanto à tempestividade no lançamento e na formalização dos dados no módulo LICON do sistema SAGRES, bem como no envio da documentação e informações solicitadas pela Equipe Técnica deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente



da Sessão : Acompanhã
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanhã
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100965-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

ALENCAR & TELES CONSTRUÇOES
MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB 22993-PE)
EDILANIA MOREIRA TAVARES NELO
RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (OAB 36875-PE)
JEFFERSON BACURAU TAVARES
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ARNALDO GARCIA DE ALENCAR SAMPAIO (OAB 36870-PE)
JURANDIR PEREIRA SARAIVA DE MENESES
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
TASSIO MARIO LOPES LACERDA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ARNALDO GARCIA DE ALENCAR SAMPAIO (OAB 36870-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1138 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. VEÍCULOS SEM ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS (IDADE) PARA A CONDUÇÃO DE ESCOLARES. MOTORISTAS NÃO DEVIDAMENTE HABILITADOS. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NO PROJETO BÁSICO. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO..

1. A subcontratação integral do objeto licitado, sem a fixação do limite de que trata o art. 72, da Lei nº 8.666/93, cumulada com o uso de veículo fora de especificação para transporte de estudantes, agravada pela inexistência de habilitação e de CNH de alguns motoristas contratados implica a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e aplicação de multas aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100965-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o contido no Relatório de Auditoria e nas defesas apresentadas pelos interessados; **CONSIDERANDO** a verificação de veículos sem atender aos requisitos legais para a condução de escolares; **CONSIDERANDO** a constatação de contratação de motoristas não devidamente habilitados; **CONSIDERANDO** a ocorrência de subcontratação irregular; **CONSIDERANDO** a verificação de deficiência no projeto básico e de deficiência no controle interno; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Edilania Moreira Tavares Nelo
Jefferson Bacurau Tavares
Jurandir Pereira Saraiva De Menezes
Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho
Tassio Mario Lopes Lacerda

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jefferson Bacurau Tavares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 11.019,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Substituir os veículos que não atendam ao que determina o Art. 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, ou seja, ser inferior a 07 (sete) anos, quando automóvel, e a 10 (dez), quando micro-ônibus e ônibus. (item 2.1.1);
2. Substituir os motoristas que não atendam ao que determina o art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Resolução CONTRAN nº 168, art. 33, de 14/12/2004 (alterada pela Resolução CONTRAN nº 484, de 07/05/2014). (item 2.1.2);
3. Rescindir o contrato atual, caso não haja cumprimento, pela contratada, das duas determinações anteriores, e fazer constar nos próximos editais e/ou contratos, autorização prévia para subcontratação, com a fixação de limites pela Administração



contratante, de modo a vedar o repasse total do objeto para terceiros;
4. Autorizar os pagamentos somente quando os boletins de medição estiverem confeccionados, e atestados pelo responsável da fiscalização, e assinados por um representante da contratada;

5. Doravante, em futuras licitações, confeccionar o Projeto Básico de acordo com o que determina o Art. 6º, inciso IX e Art.7º, § 2º, inciso II e § 9º da Lei nº 8666/93, e a Resolução TC nº 06/2013, deste Tribunal de Contas. (item 2.1.5);

6. Adotar livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transporte escolar. (item 2.1.6).

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100219-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA - EPP

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

JOSÉ PEREIRA DA SILVA

JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA

JOSINALDO BEZERRA DE LIMA

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

JULIO AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

MARCELO DE FREITAS ALVES

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

MARIA EVANICE SOARES DE SOUZA

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

SEBASTIÃO CORDEIRO DE CARVALHO FILHO

TULIO PINHEIRO CARVALHO

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1139 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DEFICIÊNCIAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. REPASSE PARCIAL. 1. FALHAS DE CONTROLE INTERNO CONSTATADAS, A EXEMPLO DO REGISTRO CONTÁBIL INADEQUADO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E DA AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, IMPLICAM DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CORRELATAS. 2. DEFICIÊNCIAS NA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RPPS CONSISTEM EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 50 DA PORTARIA MPS Nº 204/2008 E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. 3. REPASSE PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, OBJETO DOS TERMOS DE PARCELAMENTO, ENSEJA DETERMINAÇÃO À GESTÃO DA PREFEITURA PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO À SUA REGULARIZAÇÃO. 1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo do registro contábil inadequado das provisões matemáticas e da ausência de registro individualizado das contribuições dos segurados, implicam desobediência às normas correlatas. 2. Deficiências na transparência das informações relativas ao RPPS consistem em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao princípio da transparência. 3. Repasse parcial de contribuições previdenciárias, objeto dos termos de parcelamento, enseja determinação à gestão da Prefeitura para providências cabíveis quanto à sua regularização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100219-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Francisco Hélio De Melo Santos:

CONSIDERANDO a situação atuarial inadequada do plano



previdenciário (item 2.1.1);

CONSIDERANDO a ausência de medidas para equacionar o déficit atuarial (item 2.1.2);

CONSIDERANDO a ausência de medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro (item 2.1.3);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao regime próprio (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes (item 2.1.5);

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão (item 2.1.9);

CONSIDERANDO a distorção no cálculo atuarial em decorrência de base cadastral inconsistente (item 2.1.10);

CONSIDERANDO a ausência de funcionamento do Comitê de Investimentos (item 2.1.11);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Hélio De Melo Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 6.428,10, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Francisco Hélio De Melo Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

José Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao regime próprio (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.509,80, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) José Pereira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

José Risonaldo Siqueira Costa:

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.6);

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados (item 2.1.7);

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.8);

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão (item 2.1.9);

CONSIDERANDO a ausência de funcionamento do Comitê de Investimentos (item 2.1.11);

CONSIDERANDO o pagamento de benefícios de inativos do Fundo

Financeiro com recursos do Fundo Previdenciário (2.1.12);

CONSIDERANDO a utilização irregular de hipótese financeira na avaliação atuarial 2019 (2.1.13);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Risonaldo Siqueira Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) José Risonaldo Siqueira Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Josinaldo Bezerra De Lima:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josinaldo Bezerra De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Cristina Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados (item 2.1.7);

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão (item 2.1.9);

CONSIDERANDO a ausência de funcionamento do Comitê de Investimentos (item 2.1.11);

CONSIDERANDO o pagamento de benefícios de inativos do Fundo Financeiro com recursos do Fundo Previdenciário (2.1.12);

CONSIDERANDO a ausência da aplicação regular dos recursos do Fundo Previdenciário (2.1.14);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Cristina Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Cristina Pereira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Evanice Soares De Souza:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,



inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Evanice Soares De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019

Sebastião Cordeiro De Carvalho Filho:

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao regime próprio (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes (item 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sebastião Cordeiro De Carvalho Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.509,80, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Sebastião Cordeiro De Carvalho Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou quitação aos Srs. Júlio Augusto de Souza Carvalho e Marcelo de Freitas Alves, Membros do Comitê de Investimentos; Arima - Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica Ltda.; Túlio Pinheiro Carvalho, Atuário, remetendo as falhas que lhes são atribuídas ao campo das recomendações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3);
2. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.8);
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante (item 2.1.6);
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.7);
5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos em observância à legislação municipal e ao art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011 (item 2.1.11);
6. Promover saneamento da base cadastral e das premissas atuariais a fim de resguardar a confiabilidade das projeções atuariais de receitas e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (itens 2.1.11, 2.1.13);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100814-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

DJALMA MOREIRA VALENTE PARAISO

JOSE ALVES PEDROSA

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

RINALDO PEREIRA NUNES

SERGIO JOSE UCHOA MATOS JUNIOR

SUELI GOMES SERPA

THIANE FREITAS LISBOA

WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1140 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR COM RESSALVAS.
IRREGULARIDADE EM
PROCESSOS LICITATÓRIOS.
1. Ausência de Publicação de Edital em jornal de grande circulação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100814-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Audit. de Obras no Mun. do Recife e na Adm. Dir. Estadual (GAOP) deste Tribunal;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a falta de publicação de avisos do Edital em jornal diário de grande circulação no Estado (achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a demonstração pela defesa, que a irregularidade da falta de publicação em jornal de grande circulação não afetou a competitividade;

CONSIDERANDO que após defesas e nota técnica de esclarecimentos não restou demonstrado ter havido sobrepreços nas contratações;

CONSIDERANDO, ainda, que a falha de divulgação ocorreu durante



o auge da COVID-19, passando a gestão a adotar a publicação em jornal de grande circulação para os demais certames;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Djalma Moreira Valente Paraiso
Jose Alves Pedrosa
Marco Antonio De Araujo Bezerra
Marília Dantas Da Silva
Rinaldo Pereira Nunes
Sergio Jose Uchoa Matos Junior
Sueli Gomes Serpa
Thiane Freitas Lisboa
Waldomiro Ferreira Da Silva Neto
Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100694-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Salgueiro

INTERESSADOS:

RAPHAELA HILDITA DE SA GUEDES DEODATO
DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1141 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.
1. Descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº26/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100694-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, e nos termos da RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de abril/2021 a dezembro de 2021, exigidos na RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando: Raphaela Hildita De Sa Guedes Deodato

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) Raphaela Hildita De Sa Guedes Deodato, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100678-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

ANTENOR CALAZANS DE LYRA JÚNIOR
LUCAS XAVIER FERREIRA DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1145 / 2022

CHAMAMENTO PÚBLICO.



SELEÇÃO DE OSC. COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SUS. INADEQUAÇÃO DA LEI Nº 13.019/2014. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERIGO DE MORA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME.

1. Havendo plausibilidade jurídica quanto à utilização indevida do Chamamento Público com base na Lei nº 13.019/2014 para complementar serviços de saúde do SUS, assim como presente a ausência de demonstração da necessidade de complementariedade dos serviços de saúde do SUS; e estando presente o risco de o ajuste vir a ser formalizado, caracterizando o periculum in mora, a cautelar deve ser deferida para determinar à gestão a suspensão do certame, até análise do mérito em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100678-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 01); CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica quanto à ilegalidade na utilização do Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei nº 13.019/2014, cujo objeto é a complementação de serviços de saúde do SUS, bem como, a ausência de demonstração da necessidade de complementariedade dos serviços de saúde do SUS; CONSIDERANDO a presença do *periculum in mora*, uma vez que o processo encontrava-se em fase de recepção de propostas e que a data de julgamento das mesmas estava marcada para o dia 18/07/2022; CONSIDERANDO que o município de Água Preta já havia sido alertado em relação a contexto semelhante (Acórdão T.C. nº 650/2022); CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar nos termos já deliberados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Água Preta, bem como à GLIC.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1430099-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADOS: LEONARDO DE OLIVEIRA FLORÊNCIO DA SILVA, MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, AMANDA KAROLINA DE ASSIS SANTOS WANDERLEY, AMUPE – ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO, BRAPE – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, DALMIR CLEITON CORREIA CAVALCANTI, GLAUCIO FERNANDO DE SOUZA ALVES, JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA, NATHÁLIA DE OLIVEIRA VENCESLAU, NEILSON DE LIMA BARROS, ORGANIZAÇÃO PULSAR, PAULO ROBERTO CAMPÊLO GUERRA E SILAS CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, CARLOS DE ARRUDA SÁ – OAB/PE Nº 24.838, LARISSA LIMA FELIX – OAB/PE Nº 37.802, E LUCÉLIA MARIA PACHÊCO VAZ MANSO – OAB/PE Nº 12.410

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1148 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430099-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de controle na utilização de combustível; CONSIDERANDO a constatação de irregularidades em processos licitatórios referentes às Representações protocoladas ao TCE por vereadores de Maraial; CONSIDERANDO a realização de despesas sem a formalização do devido processo licitatório; CONSIDERANDO a ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores ao Regime Geral, no montante de R\$ 204.972,90; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral, no montante de R\$ 685.601,40; CONSIDERANDO o pagamento de multa e juros no recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, bem como ao PASEP e empréstimos consignados; CONSIDERANDO recente posicionamento do Pleno desta Corte de Contas quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 17100347-0RO001; CONSIDERANDO o respeito aos Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica; CONSIDERANDO a realização de despesas sem comprovação da



efetiva entrega dos produtos;

CONSIDERANDO que as despesas sem comprovação foram pagas à empresa com fortes indícios de irregularidades, tais como o fato da empresa não deter o mínimo de estrutura para atender os contratos firmados;

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocatícios através de "Convênio de Cooperação Técnica" com a AMUPE e Termo de Adesão a contrato por ela firmado, em burla ao dever de licitar;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços jurídicos intermediados pela AMUPE;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na formalização da prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, Prefeita no exercício financeiro de 2013, imputando-lhe um **débito no valor de R\$ 193.514,81 sendo:**

- a. R\$ 13.514,81, **solidariamente** com a empresa BRAPE - Comércio de Alimentos Ltda., pela ausência de comprovação do fornecimento do material de limpeza relacionado à Prefeitura Municipal de Maraial, conforme item 6 deste voto;
- b. 180.000,00, **solidariamente** com a AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco, pela ausência de comprovação dos serviços jurídicos contratados, conforme item 8 do voto do Relator.

Os valores acima descritos devem ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;
- Aprimore o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Maraial, inclusive com registro e controle de bens;
- Verifique os dados a serem enviados a esta Corte, tanto

quando da alimentação do sistema SAGRES, quanto do envio dos documentos que compõem a prestação de contas, em cumprimento aos princípios da transparência e responsabilidade na gestão fiscal e às Resoluções deste Tribunal de Contas;

- Efetue o recolhimento e o repasse das contribuições previdenciárias de forma integral e intempestiva, evitando, inclusive, a incidência de juros e multa de mora;
- Observe as normas estabelecidas para a realização de processos licitatórios, notadamente a verificação das empresas na fase de habilitação;
- Realize levantamento sobre a real necessidade de médicos no Município e a realização de concurso público para suprir tal necessidade;
- Classifique corretamente as despesas realizadas, notadamente aquelas relativas à pessoal.

DETERMINAR, AINDA,

- O encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público de Contas para, caso entenda pertinente, envie ao MPPE.

Recife, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153987-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2022
DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA (DENUNCIANTE); SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS (DENUNCIADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1149 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153987-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as peças de Denúncia e documentos apresentados e o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;



CONSIDERANDO que as nomeações foram formalizadas durante a vigência das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020; CONSIDERANDO que a continuidade do certame estava condicionada à obediência aos ditames da Lei Complementar nº 173/2000; CONSIDERANDO o término da vigência de tal norma, em 31.12.2021; CONSIDERANDO que caberia ao gestor ponderar a possibilidade de adaptação do edital do certame à restrição do inciso V c/c o inciso IV do art. 8º da referida lei, para excluir, das vagas previstas, aquelas destinadas ao provimento de cargos nunca antes preenchidos, restringindo-as às reposições de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que viessem a vagar;

CONSIDERANDO que o concurso público originário das nomeações é objeto de análise do Processo TC nº 1951700-2 ainda não julgado até a data desta deliberação;

CONSIDERANDO que o concurso público originário das nomeações foi objeto de análise do Processo TC nº 2159929-4 e foi julgado legal por esta Corte de Contas em 07/06/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a denúncia formulada, no que diz respeito à realização de nomeações não originárias de vacância de cargos no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020; a **PERDA DO OBJETO quanto ao pedido de concessão de medida liminar**, tendo em vista o término de vigência da norma regulamentadora em 31/12/2021 e, outrossim, mantendo a legalidade das nomeações contidas nos autos dos Processos TC nº 1951700-2 e TC nº 2159929-4, conforme parecer oral proferido nesta Sessão pela Dra. Germana Laureano, representante do Ministério Público de Contas.

E, ainda,

Imputar ao Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, então Prefeito do Município de Ibirajuba, multa no valor de R\$ 4.591,50, equivalente a 5% do limite previsto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original) em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, ainda, à Diretoria de Controle Externo, que:

- Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;
- Examine a legalidade das nomeações apontadas nesta Denúncia em processo específico de admissão de pessoal.

Recife, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852545-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FELIPE CARRERAS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU ROLDOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1150 /2022

AUDITORIA ESPECIAL.

Arquivamento.

1. Sem julgamento do Mérito;

2. Perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852545-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as determinações contidas no Acórdão T.C. nº 1620/15 nos autos do Processo TCE-PE nº 1405301-9;

CONSIDERANDO o opinativo da Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas/NAE, sugerindo o arquivamento dos presentes autos;

CONSIDERANDO, ainda, que houve a mudança de Gestores no período entre a publicação do Acórdão T.C. nº 1620/15 e a presente data, portanto, a análise operacional e monitoramento quanto às determinações proferidas ao antigo Gestor se tornaram inócuas,

Em **ARQUIVAR** o objeto do presente processo de auditoria especial, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Recife, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100892-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 1151 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
REAPRECIÇÃO DO MÉRITO.
DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100892-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101091-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1152 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. INCLUSÃO INDEVIDA DE RECEITA.

1. A inclusão indevida de receita na RCL repercute no cálculo do percentual de gastos com pessoal e, portanto, na verificação quanto ao cumprimento do limite do art. 20 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101091-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o presente processo foi formalizado a partir de determinação constante no Parecer Prévio do Processo TC nº 20100307-7, com o objetivo de analisar se a dedução à Receita Corrente Líquida, indicada no Relatório de Contas de Governo do exercício de 2019, teria repercussão em relação ao cumprimento do limite do art. 20 da LRF, no 1º e 2º quadrimestres de 2019;

Considerando que após dedução das Emendas Individuais na Receita Corrente Líquida do 1º e 2º Quadrimestres de 2019 constatou-se que não houve descumprimento do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000,

JULGAR regular o presente processo de Gestão Fiscal

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Pareceres Prévios

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100328-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaqui

INTERESSADOS:

Geovani de Oliveira Melo Filho

VICTOR WILLAMES MARTINS CAVALCANTE DA SILVA (OAB 44579-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE FISCAL.



DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. REINCIDÊNCIA.

1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201);

2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/08/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

Geovani De Oliveira Melo Filho:

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2018, com percentual de 66,78% da RCL, e sem que o gestor tivesse adotado qualquer medida visando à recondução do percentual abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela LRF, situação que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 400.549,80, afrontando os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias patronais e descontada dos servidores,

no montante de R\$ 666.895,38;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Geovani De Oliveira Melo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOA's quanto à superestimativa da receita prevista e consequentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do município (item 2.1);
2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive evidenciando efetivamente as medidas administrativas e judiciais tomadas, e a evolução dos respectivos créditos, se for o caso (itens 2.2);
3. Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, realizando efetivamente o devido controle (item 3.1);
4. Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (item 2.4);
5. Implementar ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino médio e fundamental, a fim de elevar o nível de aprendizagem dos alunos das escolas públicas do Município;
6. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (item 3.4);
7. Atentar para a melhoria do índice de transparência municipal, ITMPE, que apresentou um Nível Moderado, disponibilizando efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública (item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanhã

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanhã

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100449-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE. RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA (RGPS E RPPS).

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como déficit de execução orçamentária revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A reiterada extrapolação do limite da DTP contraria o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, assim como configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para eliminar tal excesso de gastos, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

3. Constitui grave infração à norma legal o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando no aumento do Passivo do ente, além de comprometer o equilíbrio financeiro dos regimes.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/08/2022,

Francisco Hélio De Melo Santos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 106) e da defesa apresentada (doc. 114);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.978.456,15, assim como as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária

e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o reiterado descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo a Prefeitura de Belo Jardim alcançando os percentuais de 73,72%, 70,32% e 70,53% da RCL nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, respectivamente, sem comprovação de qualquer medida tomada com vistas ao reenquadramento legal, em desobediência aos ditames da LRF;

CONSIDERANDO que, sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gastos com pessoal, além do limite preconizado na LRF, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos;

CONSIDERANDO que o Prefeito, nos 03 (três) primeiros anos de seu mandato, não observou o limite de gastos com pessoal, mantendo percentuais de despesas na espécie superiores a 60% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a contumácia da conduta do gestor responsável ao não adotar as medidas necessárias preconizadas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: agravamento do desequilíbrio financeiro e do déficit atuarial do Plano Financeiro; desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 16.364.247,14); recolhimento menor que o devido das contribuições dos **segurados** (no valor de **R\$ 1.695.443,35, correspondendo a 38,23%** do total devido no exercício), assim como da **patronal normal (R\$ 2.650.090,50, representando 38,11%** do montante devido no exercício); e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que o Prefeito comprometeu gestões futuras, que terão que arcar com o pagamento de débitos previdenciários, na medida em que não procedeu ao recolhimento oportuno de valores que, no caso vertente, não são irrisórios, contribuindo para agravar a já precária situação do sistema previdenciário municipal, às voltas com expressivo déficit atuarial, em especial o plano previdenciário, que, por sua própria natureza, depende da acumulação tempestiva de recursos, para a necessária capitalização;

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, devidas ao RPPS, representam condutas reiteradas do Interessado no seu período de gestão, conforme evidenciam as deliberações (Pareceres Prévios) contidas nos autos dos Processos TCE-PE nºs 18100845-2 e 19100282-3;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Francisco Hélio De Melo Santos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as



medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).
2. Atentar para o cumprimento do prazo previsto na Constituição, no que se refere ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, assim como para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
4. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.
5. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
6. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo às exigências legais de conteúdo, atentando para a utilização de metodologia adequada, que leve em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício, para que sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do Município.
Prazo para cumprimento: 90 dias
7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).
Prazo para cumprimento: 360 dias
8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
Prazo para cumprimento: 180 dias
9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
Prazo para cumprimento: 90 dias
10. Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante, assim como para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no referido Balanço.
Prazo para cumprimento: 90 dias
11. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.
12. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme

recomendado na avaliação atuarial, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Prazo para cumprimento: 360 dias

13. Promover a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.
14. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS e ao RGPS e, quando em atraso, repassar os valores acrescidos dos devidos encargos, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos referidos regimes.
15. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100508-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARCELAMENTOS JUNTOS AO RGPS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Não repasse de forma integral dos parcelamentos de dívidas previdenciárias firmados com o RGPS, exigibilidade que foi suspensa, nos termos que preconiza o art. 9º, da Lei Complementar nº 173/20, contexto de pandemia.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/08/2022,

Cleomatson Coelho De Vasconcelos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, exceto as dívidas de parcelamento junto ao RGPS, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas o não repasse de forma integral dos parcelamentos de dívidas previdenciárias firmados com o RGPS, exigibilidade que foi suspensa, nos termos que preconiza o art. 9º, da Lei Complementar nº 173/20, contexto de pandemia;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cleomatson Coelho De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o

- fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Apurar a Despesa Total com Pessoal, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
7. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
8. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
9. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/ Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;
10. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100500-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DEFINIDO NA LOA. NÃO REPASSE/RECOLHIMENTO. NÃO UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO PRAZO LEGAL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. DÉFICIT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). NÃO REPASSE/RECOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS INDICADAS EM ESTUDOS ATUARIAIS. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL INSUFICIENTE.

1. A abertura de créditos adicionais por decreto executivo para além do percentual autorizado pelo Poder Legislativo desfigura o orçamento original e depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.
2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.
3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.
4. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave e gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.
5. A existência de déficit previdenciário demanda a adoção de

medidas para minimizá-lo, a exemplo da implementação das alíquotas atuariais e recolhimentos integrais e tempestivos de contribuições previdenciárias ao RPPS.

6. Saldo de recurso do FUNDEB de exercício anterior deve ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 (revogada pela Lei Federal nº 14.113/2020, de 25/12/2020).

7. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/08/2022,

Adeilson Lustosa Da Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo déficit da execução orçamentária (R\$ 2.759.883,69), pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.983.749,76), pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, além de pela inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

CONSIDERANDO que a abertura de créditos adicionais **sem autorização legislativa** no valor de R\$ 6.135.126,36, além de



corresponder a uma extrapolação de 16,14% da despesa fixada para além do limite de 15,00% autorizado pelo Poder Legislativo, foi superior ao valor do **déficit de execução orçamentária** de R\$ 2.759.883,69, equivalente a 7,26% da despesa fixada;

CONSIDERANDO que, embora as despesas com pessoal estejam acima do limite legal de 54% da RCL, perfazendo o percentual de 67,12%, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos, por força do art. 65, I, c/c o art. 23, ambos da LRF, dado o reconhecimento da pandemia do covid-19 (Decreto Legislativo Federal nº 6/2020) como calamidade pública pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, embora a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não tenha observado o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 (25%), perfazendo uma aplicação de 23,85%, foi autorizada aos municípios, pela Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/2022, relativamente aos exercícios de 2020 e 2021, a aplicação do percentual faltante até 2023, dada a declaração do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, em 2019, deixou saldo contábil no FUNDEB de R\$ 253.461,55, montante que deveria ser utilizado (mas não foi) no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente (2020 – ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 (vigente no exercício, revogada pela Lei Federal nº 14.113/2020, de 25/12/2020, ressaltando o art. 12);

CONSIDERANDO a inscrição, no exercício de 2020 (ano de eleições municipais), de R\$ 2.308.219,36 em Restos a Pagar sem disponibilidade de Caixa, valor correspondente a 6,37% da despesa executada; o **aumento de cerca 40%** no valor de **Restos a Pagar em relação a 2019**; bem como a **realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa**;

CONSIDERANDO que, a despeito do grave cenário de **déficit atuarial (R\$ 188.724.552,76)** e financeiro (**R\$ 3.925.937,61**) do Plano Financeiro (adotada a segregação de massa) vivenciado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a auditoria apontou a ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, pelo **não repasse / recolhimentos de contribuições previdenciárias dos servidores e patronal no total de R\$ 777.221,81** (30,27% do total devido), além da não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial para a contribuição patronal suplementar, que conduziria o RPPS ao equilíbrio;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Terezinha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Adeilson Lustosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com

o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, sobretudo as relacionadas à metodologia de cálculo, para que esteja baseada em elementos racionais e objetivos e considere os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
2. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;
3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;
4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
5. Evitar deduzir, nos cálculos do limite da despesa total com pessoal dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, as despesas custeadas com os recursos do Tesouro repassados ao fundo de previdência para cobertura de déficit financeiro, uma vez que a dedução permitida neste caso se refere às despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados;
6. Adotar as alíquotas previdenciárias definidas pelo estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário;
7. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Santa Terezinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

02.08.2022

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100527-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

JULIANA COELHO ARRUDA

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1108 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.

ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos aptos a alterar o julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100527-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto AUGE nº 02/2022;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO 1109

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101100-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1109 / 2022

CONSULTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO CIVIL. BEM PÚBLICO. CESSÃO DE USO. CONHECER PARA RESPONDER.

1. É possível a Cessão Onerosa de uso de Bem Móvel com outro Município, desde que atendidas as seguintes exigências: a) deve estar disponível e sem utilização previsível pelo ente público em suas atividades operacionais/administrativas; b) deve ser precedido do devido processo legal, leia-se devido processo licitatório, nos termos da legislação pertinente ao assunto, sendo obrigatório a comprovação do interesse público. Entrementes, nas hipóteses em que restar comprovada a ausência de competitividade, devidamente justificadas, poderá ser instaurado procedimento de inexigibilidade nos termos que preconiza o art. 25 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nos casos previstos no art. 17 da Lei 8.666/93; c) necessita de avaliação prévia, sendo dispensada nos casos descritos nas alíneas, do inciso II, do art. 17, da Lei 8.666/93.

2. É possível a Cessão Onerosa de uso de Bem Imóvel com outro Município, desde que atendidas as seguintes exigências: a) Precisa de autorização legislativa; b) deve estar disponível e sem utilização previsível pelo ente público em suas atividades operacionais/administrativas; c) deve ser precedido do devido processo legal, leia-se devido processo licitatório, nos termos da legislação pertinente ao assunto, sendo obrigatório a comprovação do interesse público. Entrementes, nas hipóteses em que restar comprovada a ausência



de competitividade, devidamente justificadas, poderá ser instaurado procedimento de inexigibilidade nos termos que preconiza o art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nos casos previstos no art. 17 da Lei 8.666/93; d) necessita de avaliação prévia, sendo dispensada nos casos descritos nas alíneas do inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101100-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso IX, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000;

CONSIDERANDO o art. 132-D, da Resolução TC nº 15/2010, redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00432/2022 (documento nº 04 dos autos);

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- É possível a Cessão Onerosa de uso de Bem Móvel/Imóvel com outro Município, mas, por se tratar de um negócio jurídico, com vínculo contratual, pode ser onerosa ou gratuita, e deve atender as premissas seguintes:
- Faz-se necessário a autorização legislativa, por meio de lei;
- O bem móvel/imóvel deve estar disponível e sem utilização previsível pelo ente público em suas atividades operacionais/administrativas;
- Deve ser precedido do devido processo legal, leia-se devido processo licitatório, nos termos da legislação pertinente ao assunto, sendo obrigatório a comprovação do interesse público. Entretanto, nas hipóteses em que restar comprovada a ausência de competitividade, devidamente justificadas, poderá ser instaurado procedimento de inexigibilidade nos termos que preconiza o art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154391-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: DANILSON CÂNDIDO GONZAGA
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465; VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE nº 22.405; ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766 E BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1112 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154391-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 764/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057668-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 245/2022,

Em CONHECER o recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 764/2021, emitido nos autos do Processo Digital TCE-PE nº 2057668-7, que homologou Auto de Infração lavrado contra o recorrente, aplicando multa no valor de R\$ 26.457,00, e trouxe outras determinações.

Recife, 01 de julho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212993-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: MARGARETH PEREIRA COSTA E JOSÉ JORGE ALMEIDA ASSUNÇÃO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - OAB/PE Nº 47.980

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1113 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.

2. A contratação temporária deve ser realizada mediante seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

3. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212993-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 299/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055431-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada e de justificativas acerca dos motivos que levaram a Administração a realizar contratações, caracterizadas como de excepcional interesse público, nos termos traçados pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER**, do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 01 de julho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador Geral

03.08.2022

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100623-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1114 / 2022

1. DECISÃO EMITIDA EM MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. Da medida cautelar referendada por um dos órgãos colegiados desta Corte, cabe Agravo Regimental dirigido ao Tribunal Pleno, que irá se manifestar sobre a manutenção ou revogação da providência liminar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100623-0AR001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora preenchidos requisitos à admissibilidade do presente Agravo Regimental, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o perigo de mora reverso, em face da própria desídia da Administração em providenciar a criação e regular ocupação de cargos efetivos suficientes à atividade fiscalizadora e arrecadadora do Município;

CONSIDERANDO que, conforme ficou assentado na cautelar expedida, existiu *periculum in mora* e *fumus boni iuris* justificadores da medida acautelatória;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 937/2022, que referendou a Medida Cautelar expedida no Processo TCE-PE nº 22100623-0.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

05.08.2022

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100283-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

FERNANDO JORGE RODRIGUES MAGALHAES

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1126 / 2022

ILEGITIMIDADE PASSIVA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
PAGAMENTOS INDEVIDOS.

1. Havendo identificação individualizada das condutas de cada inculcado, improspera a alegação de responsabilidade objetiva em função do cargo ocupado.

2. A ilegitimidade passiva diz da incapacidade de certa pessoa figurar no polo passivo, ou seja, a efetiva contribuição dos responsabilizados para consumação dos atos praticados. O nexos causal é matéria a ser examinada no mérito, não inserida na órbita da formação regular do processo.

3. A ausência de comprovação da prestação dos serviços ajustados reclama a devolução solidária ao erário dos valores indevidos percebidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100283-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº **0073/2022**, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100283-5.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100384-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

ALOIZIO SOARES CARDOSO FILHO

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1128 / 2022

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO.

1. Quando sanada a irregularidade, cabe dar provimento ao recurso, alterando o Acórdão recorrido e afastando a multa aplicada ao recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100384-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 756/2021, que se acompanha em parte;



CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que não remanesceram irregularidades imputadas ao Recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares as contas do Sr. Aloízio Soares Cardoso Filho, exercício 2017, afastando, ademais, a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 21100283-5RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha
INTERESSADOS:
VIVIANE FALCAO PEDROSA
LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1129 / 2022

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
PAGAMENTOS INDEVIDOS.

1. A ausência de comprovação da prestação dos serviços ajustados reclama a devolução solidária ao erário dos valores indevidos percebidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100283-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso não lograram êxito na

tentativa de modificar a Deliberação vergastada;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº **0073/2022**, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100283-5.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 17100248-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha
INTERESSADOS:
ROSEMARY RAMOS E SILVA
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1130 / 2022

CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E BANDAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.

1. A contratação de artistas e bandas mediante inexigibilidade de licitação deve observar o regramento contido no artigo 25, inciso III, e no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, notadamente quanto aos documentos que comprovem a exclusividade na representação dos artistas, quando for o caso, bem como a justificativa do preço das contratações, acompanhada da análise quanto à razoabilidade dos valores envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100248-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é



legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que pesa em desfavor da recorrente a contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93 (notadamente quanto aos documentos que comprovem a exclusividade na representação dos artistas, quando for o caso, bem como a justificativa do preço das contratações, acompanhada da análise quanto à razoabilidade dos valores envolvidos), irregularidades que motivaram a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.573,25, correspondente ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de dezembro de 2021;
CONSIDERANDO que a interessada não teve contas julgadas, e o que se discute é tão somente a multa que lhe fora aplicada;
CONSIDERANDO que a recorrente se refere à apenas uma das irregularidades que lhe foram atribuídas, resumindo-se a trazer alegações genéricas relacionadas a problemas de controle interno, decorrentes de supostas dificuldades, como déficit orçamentário e escassez de servidores, **o que não altera a decisão atacada**,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 18100384-3RO001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima
INTERESSADOS:
SONIA DE ARRUDA OLIVEIRA MOURA
MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)
JUAREZ TAVARES DOS SANTOS (OAB 34334-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1131 / 2022

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO.
CONTROLE DE ESTOQUES DEFICIENTES.
1. Quando não remanescem irregularidades importantes, numa visão global de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe prover parcialmente o recurso para julgar regulares com ressalvas

as contas e reduzir ao valor mínimo a multa aplicada, mantendo-se as determinações da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100384-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 755/2021, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que os documentos acostados pelo Recorrente afastam a irregularidade referente à não comprovação de despesas;
CONSIDERANDO que, embora não seja afastada a irregularidade atinente às deficiências nos controles de estoques de medicamentos e insumos hospitalares, não remanesceram outras irregularidades importantes, o que, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive preceituados pela LINDB, enseja prover parcialmente o Recurso, afastar o débito e diminuir a multa aplicada, porém manter os demais termos do Acórdão original,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Sônia de Arruda Oliveira Moura, exercício 2017, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73, I, da Lei Estadual 12.600/04, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 17100248-9RO002
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha
INTERESSADOS:
CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



ACÓRDÃO Nº 1132 / 2022

SECRETÁRIO MUNICIPAL.
REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO
EM PARCELA ÚNICA. OUTRAS
ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS.
VEDAÇÃO. ACUMULAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

2. É vedada qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, inclusive em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público e ainda que o servidor esteja em gozo de licença sem vencimentos (RE 399475/DF), exceto, quando houver compatibilidade de horários, a acumulação (a) de dois cargos de professor; (b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou (c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (conforme Emenda Constitucional nº 34/01).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100248-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, a despeito do disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal - que estabelece que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória - e da Lei Municipal 1.166/2012, que transcreveu o citado texto legal, o Secretário de Governo recebeu 05 gratificações durante o ano, sendo 04 (quatro) de "pregoeiro" de vários órgãos da prefeitura e 01 (uma) de "gerenciador AUDIN/PMC", totalizando R\$ 44.400,00;

CONSIDERANDO que o pagamento voluntário de parcela do valor contestado, nos termos do artigo 63-A da Lei Estadual 12.600/2004, não deslegitima a aplicação da sanção pecuniária; o julgamento pela

regularidade com ressalvas não inviabiliza a aplicação de multa nos termos no artigo 73, Inciso I, da Lei 12.600/2004; e que eventual decisão proferida em sede de ação de improbidade administrativa não possui o condão de afastar a irregularidade, em primeiro porque tratam-se de esferas distintas e, em segundo, porque não se contesta a existência de lei municipal instituidora de tais gratificações, e sim a ilegalidade do seu pagamento a agente público remunerado por meio de subsídio, contrariando disposição de Lei Municipal;

CONSIDERANDO que não restou devidamente caracterizada, pela auditoria, a responsabilidade do Prefeito pelas irregularidades apontadas nos processos de contratação de artistas, diferentemente, por exemplo, da responsabilização da Secretária Rosemary Ramos e Silva, também inserida no rol desse apontamento, por ter autorizado e homologado processo de inexigibilidade nessas condições.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra pelas irregularidades apontadas nos processos de contratação de artistas, excluindo a multa relacionada ao apontamento (no montante de R\$ 4.573,25), reduzindo, ao final, o total da multa que lhe fora aplicada de R\$ 9.146,50 para R\$ 4.573,25 (que permanece em razão dos apontamentos remanescentes atribuídos ao recorrente, e não afastados).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100961-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA

TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1133/2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100961-1RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar o julgamento recorrido; **CONSIDERANDO** que a ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 48, § 1º, inciso II e no art.48-A, inciso I, da LCF 104/2000; no art. 7º, inciso I, alínea "a", do Decreto Federal nº 7.185/2010; no art. 11, § 1º da Resolução TC nº 20/2015; e no art. 6º, inciso II, alínea "a", item 1, da Resolução TC nº 33/2018; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em**, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214402-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADOS: UILSON DE MOURA FRANÇA E ADAILZA ALVES DE LIRA
ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1134/2022

RECORRIBILIDADE DOS JULGADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1.É facultado aos interessados, ao MPCO e à Administração Pública proporem Embargos de Declaração sempre que entenderem presente na decisão omissão, obscuridade ou contradição, conforme a prescrição do artigo 81, LOTCE.

2.A indicação do vício deverá ser precisa, de forma a demonstrar onde estaria situado no contexto do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214402-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 710/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2157958-1)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões constantes na peça exordial, bem como o parecer do MPCO que instrui o processo, o qual o Relator segue na formulação do voto; **CONSIDERANDO** que, embora obedecidos requisitos preliminares à admissão do Recurso, os Interessados não lograram êxito em demonstrar vício na decisão embargada, **Em**, **CONHECER** os presentes aclaratórios, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 710/2022. **OUTROSSIM**, que seja corrigido erro relacionado à citação do artigo 3º da Lei Federal nº 9.424/1996, constante na primeira linha do último parágrafo da folha 5 do voto recorrido, que deverá ser artigo 2º.

Recife, 05 de agosto de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213721-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
INTERESSADA: JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
ADVOGADO: DR. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 05.791
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1135 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PANDEMIA DE COVID-19

1. Contratos temporários para áreas de saúde e educação foram motivados por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. Contratações realizadas no segundo quadrimestre do exercício de 2020, em período de Pandemia de Covid-19.

3. Recurso Ordinário. Conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº



2213721-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 443/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152077-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente são suficientes para elidir as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, concedendo o registro das contratações elencadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

Recife, 04 de agosto de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas;

Em **CONHECER** o presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1408/17, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1720841-5.

Recife, 04 de agosto de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

06.08.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851762-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADOS: Drs. PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1136 / 2022

RECURSO. NÃO PROVIDO

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851762-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1408/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720841-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos da peça recursal; CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00308/2022;

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 21100533-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1142 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição;
2. Ausência de contradição e/ou omissão no julgado;
3. Inalterada a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 21100533-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o voto condutor do acórdão embargado



apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia;

CONSIDERANDO que o embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, bem como erro material, consoante prescrevem os incisos I e II do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100400-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

CRISTIANO LIRA MARTINS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1143 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
DESISTÊNCIA. FACULDADE DO RECORRENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO IMPLICA O NÃO CONHECIMENTO DESTA ÚLTIMO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100400-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que o recorrente, posteriormente, peticionou desistindo do recurso anteriormente interposto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100184-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1144 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO. NÃO
PROVIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição;
2. Ausência de contradição e/ou omissão no julgado;
3. Inalterada a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100184-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o voto condutor do Acórdão originário apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia;

CONSIDERANDO que o embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, bem como erro material, consoante prescrevem os incisos I e II do artigo 81 da Lei



Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155222-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO DE MEDEIROS TEODÓZIO
ADVOGADO: DR. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1146 /2022

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA.

Mantém-se a imputação de débito da decisão recorrida, quando o recorrente não trazer elementos suficientes à comprovação da despesa glosada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155222-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1020/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927054-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 849/2021;

CONSIDERANDO que, mesmo revisitando os documentos constantes do processo originário, não restaram evidenciados elementos suficientes à comprovação das despesas glosadas pela deliberação ora guerreada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159044-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2022
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADO: MÁRIO GOMES FLOR FILHO
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1147 /2022

RECISÃO DE JULGADO.

Ao terceiro interessado, à parte e ao Ministério Público de Contas é facultado interpor Pedido de Rescisão no prazo de dois anos contados da data da irrecorribilidade da decisão, desde que fundamentado em uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 83, LOTCE

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159044-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 793/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057859-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na inicial, bem como o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada na peça exordial não se enquadra no conceito de "documento novo", prevista pelo artigo 83, II, LOTCE, assim entendido como aquele já existente na época da decisão, porém, devido à impossibilidade ou desconhecimento não fora colacionado;

CONSIDERANDO que o peticionário não comprovou a existência de plano de ação voltado à destinação dos resíduos sólidos a fim de substituir o lixão, conforme determinado no Acórdão T.C. nº 921/19,

Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão.

Recife, 05 de agosto de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral